PARECER JURÍDICO

Ilmo. Sra. Elisângela de Paula Castilho
DD. Pregoeira
Prefeitura Municipal de Bituruna
Bituruna – PR

Processo Licitatório nº 048/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 020/2026

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item e modo de disputa ABERTO E FECHADO, visando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recargas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, em botijões P-13 (13 kg) e cilindros P-45 (45 kg), mediante sistema de troca dos vasilhames de propriedade do Município de Bituruna, com fornecimento parcelado, entrega e instalação nos locais indicados pelas Secretarias Municipais, conforme demanda e condições estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos.

O valor máximo estimado da contratação é de R$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais), com quantitativos máximos de 650 recargas de GLP P-13 e 200 recargas de GLP P-45, posteriormente distribuídos no instrumento convocatório entre cota principal e cota reservada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - ME/EPP.

Constam dos autos, para a presente análise jurídica, os seguintes documentos:

I. Nota de Solicitação de Compra nº 2671/2026;
II. Pesquisa de mercado com cotações de preços, mapa de apuração e relatório unificado;
III. Documento de Formalização da Pesquisa de Preços;
IV. Justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP;
V. Declaração de veracidade e documentos correlatos da Secretaria de Educação e Cultura;
VI. Solicitação de abertura do processo licitatório;
VII. Parecer Contábil;
VIII. Declaração do ordenador da despesa;
IX. Autorização de abertura do processo licitatório;
X. Relatório de Saldos das Contratações referente ao Processo Administrativo nº 58/2024 - Licitação nº 43/2024;
XI. Termo de Referência;
XII. Minuta do Edital, Minuta da Ata de Registro de Preços e Declarações Unificadas;
XIII. Documentação relativa a potenciais fornecedores locais enquadrados como ME.

Encerrada a fase preparatória, os autos foram encaminhados à assessoria jurídica, a qual passa a elaborar suas considerações.

Diz o artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, há de se ressaltar o contido no caput do artigo 53, supra, o qual estabelece a obrigação do órgão de assessoramento jurídico de realizar o controle prévio de legalidade da contratação. Nesta fase do procedimento devem ser observados os aspectos jurídicos da instrução, tanto para o exame de conformidade legal quanto para orientação dos setores responsáveis pelo certame, sem substituição das avaliações técnicas, econômicas, contábeis ou administrativas atribuídas às respectivas unidades competentes.

Esse entendimento é corroborado pelo artigo 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, vez que sua redação assim estabelece:

> Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
>
> (...)
> II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

Assume, portanto, o órgão de assessoramento responsabilidade ímpar no controle preventivo de legalidade do procedimento como um todo, o que demanda o exame da fase preparatória, da adequação da modalidade, da modelagem do Sistema de Registro de Preços, dos critérios de julgamento e habilitação, das condições editalícias e da coerência jurídica entre os documentos que instruem o feito.

Neste sentido, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem ser compreendidos na fase preparatória da contratação pública, vejamos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, quando cabível;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

II. DO PARECER

Frente a tais premissas, há de se analisar o procedimento em si, confrontando a disciplina legal com os elementos efetivamente presentes no processo.

II.1. DA FASE PREPARATÓRIA E DA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O processo não contém Estudo Técnico Preliminar autônomo. Em seu lugar, foi juntada justificativa específica de dispensa, subscrita pela Secretaria de Educação e Cultura e pelo servidor responsável, com fundamento no art. 6º, § 8º-A, inciso II, alínea "b", do Decreto Municipal nº 210/2023. Segundo a justificativa, a elaboração do ETP pode ser dispensada quando os elementos constantes do documento de oficialização da demanda evidenciarem, de forma inequívoca, a melhor solução para o atendimento da necessidade administrativa.

A justificativa registra que o objeto é comum, recorrente, padronizado e amplamente conhecido pelo mercado; que o Município já possui experiência com a mesma solução por meio do Processo Administrativo nº 58/2024 - Licitação nº 43/2024; que os vasilhames pertencem ao Município e a solução consiste na reposição do GLP mediante troca; e que a contratação anterior fornece histórico suficiente para dimensionamento da demanda. A peça também explicita a adequação do Sistema de Registro de Preços diante do fornecimento parcelado e da impossibilidade de definir, de antemão, o exato momento de cada requisição.

O Relatório de Saldos das Contratações corrobora a motivação ao registrar, na contratação anterior, execução de 831 recargas de P-13 e 328 recargas de P-45, além de saldos remanescentes, enquanto a nova contratação estima, como limites máximos, 650 recargas de P-13 e 200 recargas de P-45. A Administração, portanto, não partiu de estimativa abstrata, mas de histórico documentado de consumo, o que atende à exigência de planejamento e demonstra coerência entre a necessidade descrita e os quantitativos projetados.

Embora o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 descreva os elementos que ordinariamente devem compor o ETP, a regulamentação municipal invocada disciplina hipótese de dispensa para situações em que a solução esteja suficientemente caracterizada. No caso concreto, os elementos

correspondentes à necessidade, solução, requisitos, quantidades, histórico, justificativa do SRP e estimativa de valor encontram-se distribuídos entre a justificativa de dispensa, a solicitação, a pesquisa de preços, o relatório de saldos e o Termo de Referência. Assim, sob o prisma jurídico-formal, não se identifica necessidade de exigir a elaboração de novo ETP apenas para reproduzir informações já documentadas, desde que a dispensa permaneça devidamente motivada nos autos.

Por completude, o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o estudo técnico preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, contemplando, entre outros, a descrição da necessidade, requisitos, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução, justificativa do parcelamento, resultados pretendidos, providências prévias, contratações correlatas, impactos ambientais e posicionamento conclusivo. No presente feito, esses núcleos materiais foram, em grande medida, absorvidos pelos demais documentos preparatórios, circunstância que dá suporte à dispensa regulamentar adotada.

II.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que o Termo de Referência contém definição do objeto, fundamentação e descrição da necessidade, justificativa técnica da não elaboração do ETP, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução, garantia, modelo de gestão e fiscalização, critérios e prazo de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa do valor e adequação orçamentária. O documento também identifica a gestora e o fiscal da contratação e disciplina o fornecimento parcelado, a troca dos recipientes pertencentes ao Município, as exigências de segurança e regularidade perante a ANP e a autoridade competente.

Tais elementos correspondem ao conceito legal de termo de referência previsto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto;
> f) modelo de gestão do contrato;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais e documentos que lhes dão suporte;
> j) adequação orçamentária.

Desta forma, é possível aferir que, ressalvado o ponto específico relativo ao prazo de entrega de 30 minutos, tratado adiante, o Termo de Referência apresenta os elementos necessários para a contratação de bem comum e está apto a subsidiar a fase externa do certame.

II.3. DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO MODO DE DISPUTA

O objeto consiste na aquisição de recargas de GLP P-13 e P-45, cujos padrões de desempenho, qualidade, capacidade nominal e condições de fornecimento podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. Enquadra-se, portanto, no conceito de bem comum do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, o que torna adequada a adoção do pregão.

O art. 29 da Lei nº 14.133/2021 determina a utilização do pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva pelo edital. A escolha da forma eletrônica amplia a competitividade e a transparência, estando o procedimento estruturado para realização na plataforma BLL.

O julgamento por menor preço por item também se mostra coerente com a natureza divisível do objeto. P-13 e P-45 possuem capacidades, unidades e mercados próprios, podendo ser adjudicados de forma autônoma. O Documento de Formalização da Pesquisa de Preços expressamente justifica que o julgamento individualizado favorece o parcelamento, amplia a competição e permite selecionar a proposta mais vantajosa para cada item. O modo de disputa aberto e fechado encontra amparo no art. 56 da Lei nº 14.133/2021 e foi expressamente indicado no edital.

II.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A opção pelo Sistema de Registro de Preços é juridicamente compatível com a contratação, pois o consumo é recorrente, as entregas ocorrerão de forma parcelada e a Administração não consegue determinar previamente o momento exato de cada fornecimento. A Ata registra quantitativos máximos e não impõe aquisição integral, característica que preserva a flexibilidade necessária ao atendimento das diferentes unidades municipais.

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital de registro de preços deve conter, entre outros elementos, as especificidades do objeto, a quantidade máxima de cada item, o critério de julgamento e as condições de alteração dos preços registrados. A minuta da Ata contempla preços, quantitativos, adesões, validade, atualização e negociação de preços, cancelamento de registros, penalidades e condições gerais. O art. 83 da mesma Lei deixa claro que a existência de preços registrados gera compromisso de fornecimento, mas não obriga a Administração a contratar, o que é reproduzido no Termo de Referência. Já o art. 84 fixa vigência de um ano, prorrogável por igual período mediante comprovação da vantajosidade, previsão igualmente reproduzida na minuta.

Portanto, a modelagem do SRP está alinhada à disciplina legal e aos Decretos Municipais nº 212/2023 e nº 213/2023 indicados no preâmbulo do edital, sem prejuízo do dever de acompanhamento da vantajosidade dos preços durante a vigência da Ata.

II.5. DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado seja compatível com os preços praticados pelo mercado, consideradas as bases públicas, as quantidades, as economias de escala e as peculiaridades do local de execução. Nos autos, a Administração utilizou múltiplas fontes, incluindo fornecedores do ramo e contratações públicas de objeto semelhante, consolidando os valores em mapa de apuração e relatório unificado.

A pesquisa registrou, para o GLP P-13, valores de R$ 130,00, R$ 160,00, R$ 165,00 e R$ 174,00, adotando o menor valor de R$ 130,00. Para o GLP P-45, registrou valores de R$ 490,00, R$ 560,00, R$ 570,00 e R$ 609,82, adotando o menor valor de R$ 490,00. Com os quantitativos de 650 e 200 unidades, respectivamente, chegou-se ao valor global estimado de R$ 182.500,00.

A justificativa metodológica constante do Documento de Formalização da Pesquisa de Preços afirma que os menores valores correspondem ao mesmo objeto, capacidade nominal e regime de fornecimento pretendidos, contemplando entrega, frete, troca dos vasilhames e demais custos. A adoção do menor preço por item, em si, não encontra óbice, desde que a Administração tenha assegurado a comparabilidade material das condições pesquisadas.

Importante advertir que o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento acerca da responsabilidade dos agentes que utilizam a pesquisa de preços para verificar a atualidade, a adequação e os critérios de composição do orçamento estimado. Nesse sentido:

> "É de competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis." (Acórdão nº 2.318/2017-TCU/Plenário)
>
> "Ou seja, ainda que a pesquisa de preços tenha sido efetuada por outrem, ao pregoeiro e à autoridade superior que homologou o certame cabem verificar se a coleta de preço seguiu critérios aceitáveis." (Acórdão nº 4.828/2017-TCU/2ª Câmara)

No caso concreto, porém, há ressalva relevante: a cotação da empresa JHS GAS LTDA, utilizada como fonte do menor preço adotado para os itens, registra prazo de entrega de 1 (um) dia, ao passo que o Termo de Referência e a Solicitação de Abertura exigem entrega em até 30 (trinta) minutos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento. A divergência não invalida, por si só, toda a pesquisa, mas exige confirmação técnica porque o art. 23 impõe que o preço estimado reflita as peculiaridades efetivas da execução.

Assim, antes da divulgação definitiva do instrumento convocatório ou, se já divulgado, mediante a providência procedimental cabível, a sugere-se que a Secretaria requisitante manifestar-se de forma sucinta sobre a viabilidade e a proporcionalidade do prazo de 30 minutos nas unidades a serem atendidas e confirmar se a cotação utilizada como menor preço permanece válida sob essa mesma condição de execução. Confirmada a equivalência, bastará registrar o esclarecimento nos autos; não confirmada, deverá ser reavaliado o prazo e/ou a estimativa de preços, com os ajustes correspondentes no Termo de Referência e no edital.

II.6. DA COTA RESERVADA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Solicitação de Abertura e o edital dividiram os quantitativos em cota principal e cota reservada: 488 unidades de P-13 para ampla concorrência e 162 unidades para ME/EPP; 150 unidades de P-45 para ampla concorrência e 50 unidades para ME/EPP. Os quantitativos totais permanecem 650 e 200 unidades, respectivamente, inexistindo duplicação da demanda.

A modelagem encontra suporte no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual a Administração deve estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. No P-45, a reserva corresponde exatamente a 25%; no P-13, 162 unidades representam percentual ligeiramente inferior a 25%, portanto dentro do limite legal. Há, ainda, documentação de potenciais fornecedores locais enquadrados como ME, o que reforça a existência de mercado apto à participação diferenciada.

O tratamento favorecido também deve observar o art. 4º da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto às declarações exigíveis para fruição dos benefícios. O edital contempla campo de declaração de enquadramento e regras de regularização fiscal das ME/EPP, não se identificando, neste ponto, necessidade de correção estrutural.

II.7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Quanto à adequação orçamentária, constam dos autos Parecer Contábil, Declaração do Ordenador da Despesa e Solicitação de Abertura, com indicação da dotação 02.004.12.361.0016.2006.3.3.90.30.00, vinculada à manutenção dos serviços da Educação, no valor estimado de R$ 182.500,00. Também consta autorização da autoridade competente para a deflagração do procedimento.

Tais documentos demonstram, para a fase preparatória, a existência de previsão orçamentária e de autorização administrativa, sem prejuízo de que cada contratação decorrente da Ata observe a disponibilidade de crédito no momento da emissão do instrumento correspondente, conforme previsto na própria minuta da Ata.

II.8. DO EDITAL, DA HABILITAÇÃO E DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

A elaboração da minuta do edital constitui elemento da fase preparatória. O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 determina que o instrumento convocatório contenha o objeto, as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades, fiscalização e gestão contratual, entrega do objeto e condições de pagamento.

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta apresentada disciplina preâmbulo, objeto, valor, impugnações, participação, proposta, procedimento da sessão, julgamento, habilitação, recursos, adjudicação, pagamento, garantias, execução, obrigações, sanções, atualização dos preços e disposições finais, além de incorporar o Termo de Referência, a Minuta da Ata de Registro de Preços e as Declarações Unificadas. Em linhas gerais, portanto, o instrumento contempla o conteúdo mínimo exigido pelo art. 25.

No tocante à habilitação, o edital exige documentação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, incluindo atestado de capacidade técnica, autorização de revendedor ou distribuidor de GLP expedida pela ANP e documento de regularidade do estabelecimento perante o Corpo de Bombeiros ou autoridade competente, quando exigível. Essas exigências guardam pertinência com a natureza do objeto e com os riscos inerentes ao armazenamento, transporte e fornecimento de GLP.

Há, entretanto, segunda ressalva pontual. O item 14.8.4 e o Anexo III - Declarações Unificadas não contemplam expressamente duas exigências do art. 63 da Lei nº 14.133/2021. O inciso IV determina que seja exigida declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. O § 1º, por sua vez, determina que conste do edital, sob pena de desclassificação, declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas

convenções coletivas e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

A correção é simples e deve ser realizada pelo Setor de Licitações, mediante inclusão expressa dessas duas declarações no Anexo III ou adoção de mecanismo eletrônico equivalente que atenda integralmente à exigência legal, com a correspondente referência no corpo do edital. Trata-se de ressalva saneável, que não exige retorno do processo à Secretaria requisitante nem reformulação da fase preparatória.

Caso o edital já tenha sido divulgado, eventuais modificações deverão observar o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: a alteração implica nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos dos atos originais, salvo quando não comprometer a formulação das propostas. A avaliação sobre a necessidade de reabertura de prazo deverá considerar, especificamente, o conteúdo efetivamente alterado. Mudança do prazo de entrega, por atingir condição econômica e operacional da proposta, tende a possuir maior potencial de impacto do que a simples inserção de declaração legal já obrigatória, devendo a decisão administrativa ser motivada.

II.9. DA COERÊNCIA GLOBAL DA INSTRUÇÃO

Assim, analisando os demais documentos que compõem a instrução, constata-se a formalização da demanda, a justificativa de dispensa do ETP, a pesquisa e o mapa de preços, o histórico de contratação anterior, a justificativa dos quantitativos, a autorização de abertura, a documentação orçamentária, o Termo de Referência e as minutas do edital e da Ata de Registro de Preços.

A necessidade está vinculada ao abastecimento contínuo de GLP das unidades municipais, especialmente ao preparo da alimentação escolar e às atividades das copas e cozinhas públicas. A ausência do insumo pode comprometer a continuidade desses serviços. O fornecimento parcelado e sob demanda, aliado à propriedade municipal dos recipientes, justifica a solução de reposição mediante troca e a adoção do SRP.

O preço referencial foi formado por fontes distintas e pelo menor valor por item, porém condicionado ao esclarecimento específico quanto à equivalência do prazo de entrega. O critério de menor preço por item é adequado ao caráter autônomo das apresentações P-13 e P-45. A divisão em cotas preserva os quantitativos totais e atende ao tratamento favorecido às ME/EPP.

Logo, considerando tais premissas e os documentos analisados, não se identificam nulidades estruturais que imponham a devolução integral dos autos ou a repetição da fase preparatória. As inconsistências constatadas são pontuais e passíveis de saneamento antes do ato pertinente, devendo ser tratadas como condicionantes da regular continuidade do certame.

III. DA CONCLUSÃO

Dito isso, levando em consideração todo o aqui elencado, este órgão de assessoramento jurídico OPINA de maneira FAVORÁVEL à tramitação do presente processo licitatório, por se mostrarem adequadas, em linhas gerais, a modalidade Pregão Eletrônico, o critério de menor preço por item, o Sistema de Registro de Preços, a divisão em cotas para ME/EPP, a instrução orçamentária e os elementos essenciais da fase preparatória, nos termos dos arts. 18, 23, 25, 29, 53, 82, 83 e 84 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

A manifestação favorável, contudo, fica condicionada ao saneamento das seguintes ressalvas, sem necessidade de devolução integral do processo:

I. a Secretaria de Educação e Cultura deverá apresentar manifestação técnica sucinta acerca da viabilidade e proporcionalidade do prazo máximo de 30 minutos para entrega do GLP e confirmar a compatibilidade da cotação utilizada como menor preço com essa condição; caso não haja equivalência, deverão ser adequados o prazo e/ou a estimativa de preços, com os reflexos necessários no Termo de Referência e no edital;

II. o Setor de Licitações deverá incluir no edital/Anexo III, de forma expressa ou por mecanismo eletrônico juridicamente equivalente, a declaração de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social e a declaração de integralidade dos custos relativos aos direitos trabalhistas, em atendimento ao art. 63, IV e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

I

Cumpridas as ressalvas acima, poderá ser dado prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Bituruna, 16 de outubro de 2026.

MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL RANSSOLIN

Assinado de forma digital por MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL RANSSOLIN
Dados: 2026.10.16 18:15:54 -03'00'

Manuella Lucia Zanini Fadel
Procuradora Municipal
OAB/PR 41.510